



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13652.000113/99-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.648 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria RESTITUIÇÃO DE QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DE CAFÉ
Recorrente EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/05/1999

Supressão de instância - Aplicação do artigo 62-A do RICARF.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para aplicação do art. 62 – A do RICARF e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação das demais questões.

RODRIGO MINEIRO FERNANDES

Presidente Substituto

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, José Henrique Mauri, Glauco Antonio de Azevedo Moraes e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios.

Relatório

O presente processo já esteve nessa instância administrativa, resultando no acórdão nº 302-34812 da 2ª Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes que por

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/08/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 05

/08/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 18/08/2014 por RODRIGO MINEIRO F

ERNANDES

Impresso em 18/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

maioria de votos foi dado provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte reconhecendo o direito a restituição dos valores pagos a título de quota de contribuição de café.

Porém, o referido julgamento foi anulado para que outra decisão seja proferida, observando os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal conforme voto vencedor da lavra do Conselheiro Gilson Macedo Rosemburg Filho de fls. 982 a 984 do CSRF – Recurso Especial do Procurador – Acórdão 9303-00.465 – 3ª Turma em sessão de 18/11/2009.

Assim, trata-se de pedido de restituição, fls 01, no valor de R\$ 97.361.499,05 (atualizado até junho /99), protocolado em 30 de junho de 1999, relativo aos recolhimentos da quota de contribuição sobre exportação de café, do período de outubro/88 a maio de 1990.

A Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas/MG proferiu despacho decisório (fls.829/830) indeferindo o pedido de restituição, tendo em vista que “não havendo receita a anular, a restituição das rendas extintas será efetuada com recursos das dotações consignadas no orçamento da despesa da União”.

Em acórdão proferido às fls. 843/848, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob o argumento de que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade obtida pelo controle difuso restringem-se apenas aos participantes da ação judicial e somente produzirá efeitos em relação a terceiros após resolução do Senado suspendendo a execução da lei ou do ato normativo declarado inconstitucional, ou de ato específico do Secretário da Receita Federal, no âmbito de sua competência, com tal finalidade (Lei nº. 9.430/96, art. 77 e Decreto nº. 2.346/97).

Em sessão realizada no dia 06/06/2001, pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio do voto do Ilustre Conselheiro Helio Fernando Rodrigues Silva, foi dado provimento ao Recurso Voluntário por maioria de votos, tendo o julgamento a seguinte ementa:

"COTA DE CONTRIBUIÇÃO AO IBC. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO JULGAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO COM BASE EM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIA INDIRETA.

Tendo o Superior Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade de lei por via indireta (controle difuso), esta perde sua presunção de constitucionalidade. E sendo assim, os órgãos de julgamento da Administração, responsáveis pelo controle da legalidade dos atos da própria Administração, devem apreciar pedidos de restituição de valores de tributos pagos em razão de lei declarada inconstitucional, ainda que pela via indireta.

Recurso Voluntário Provido."

Finalmente, a Recorrente, veio aos autos mais de uma vez requerer a inclusão do processo em questão para aplicação do art. 62-A do RICARF.

Esse é o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Tendo em vista a superação das questões de análise de constitucionalidade do dispositivo legal e a questão da supressão da instância e a conseqüente anulação do acórdão da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, já relatado, passo ao julgamento novamente do Recurso Voluntário do contribuinte para uma nova decisão do agora CARF.

Também, entendo não ser o caso de julgar sobre a constitucionalidade da lei, mas sim de aplicar o julgamento do STF, que, inclusive, já foi convalidado pelo Senado Federal e pela própria União Federal que em Medida Provisória acatou a inconstitucionalidade da exação.

Essa questão, inclusive já foi em muito comentado e destacado nos presentes autos desse processo, portanto, entendo desnecessário repeti-la, por demais conhecida por todos.

Assim, entendo que ficou substanciado na decisão de anulação do acórdão da 2ª Câmara do Terceiro Conselho que houve supressão de instância sobre a veracidade e autenticidade dos pagamentos e da indicação dos índices de correção, bem como prescrição e decadência, se houve, ou seja, faltou a 1ª instância analisar outros pressupostos necessários a apuração dos valores a ser restituído pelo contribuinte.

Isto posto, Dou Provimento Parcial ao Recurso Voluntário, para aplicação do art. 62-A do RICARF e determinar que o processo volte a DRJ competente, para análise dos demais pressupostos do direito e de fato do pedido de restituição do contribuinte.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro